



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723280/2013-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.986 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente CIRIO ARNOLDO VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE.

Não se pode conhecer do Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF em função de omissão de rendimentos e de classificação indevida de rendimentos como isentos. Intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformado, interpôs o Recurso Voluntário ora sob julgamento.

Em 30/10/2013 foi lavrado Auto de Infração (fls. 152/170) em desfavor do Contribuinte indicando como infrações:

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
3. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE, ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 145/150),

- *"Por ocasião da lavratura do Auto de Infração deduzimos do total do imposto devido o valor da restituição pleiteada pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010 (R\$ 6186,57 - fls. 2-6), e também na DIRPF do exercício 2012, ano-calendário 2011 (R\$ 893,01 - fls. 7-11). Tal procedimento deve-se ao fato de as referidas declarações terem sido selecionadas para trabalho manual (fls. 144), o que acarreta no bloqueio dos montantes a restituir apurados pelo contribuinte. As deduções por nós efetuadas podem ser claramente observadas nos Demonstrativos de Apuração Imposto sobre a Renda Pessoa Física, anexos ao Auto de Infração." - fls. 146/147;*
- *"No caso em comento, o contribuinte apresentou, a guisa de laudo médico, o documento de fls.32, que se trata de mera declaração de médico especialista informando a realização de procedimento cirúrgico cardiovascular e necessidade de acompanhamento e avaliação contínua. O referido documento encontra-se corroborado por diversos exames (fls.34 e seguintes), mas nenhum tem o condão de atestar a existência da cardiopatia grave e substituir o mencionado laudo pericial, visto que não preenchem os requisitos informados anteriormente.*

Questionado novamente (fls.49-50), o contribuinte informa, às fls.51, que de fato não foi elaborado laudo por médico perito oficial e que não há possibilidade de apresentá-lo durante a ação fiscal, considerando a

difficuldade de agendamento de perícia junto ao INSS." - fl. 148;

- *"Em consulta aos sistemas de controle desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificamos ainda que o contribuinte em tela deixou de informar na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) para o ano-calendário 2010 parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Município de Itajaí.*

(...)

Aduz, no entanto, o contribuinte, tratar-se de erro escusável, visto que baseou suas informações na declaração de rendimentos informada pela fonte pagadora, conforme documento de fls. 138, emitido em 19 de fevereiro de 2011." - fl. 150;

- *"Verificou-se, ainda, que o contribuinte deixou de declarar nos anos-calendário 2010 e 2011, os valores recebidos como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.*

Conforme atestam documentos de fls. 142 e 143, os valores omitidos são de R\$ 642,83 no ano-calendário 2010 e R\$ 788,12 no ano-calendário 2011, levantados no presente Auto de Infração como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas." - fl. 150;

Intimado do lançamento em 04/11/2013 (fl. 172), o Contribuinte apresentou Impugnação em 27/11/2013 (fls. 174/176 e docs. anexos fls. 177/204), que foi julgada improcedente pela DRJ no acórdão nº 16-57.613, de 08/05/2014 (fls. 207/216), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

*CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS.
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

Não comprovado mediante laudo médico oficial que o contribuinte é portador de enfermidade especificada no artigo 6o, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, ou no artigo 30, § 2o, da Lei nº 9.250/1995, não faz jus à isenção do imposto de renda correspondente aos rendimentos de aposentadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 11/09/2014 (fl. 218), o Contribuinte interpôs Recurso em 23/10/2014 (fls. 219/221), argumentando:

- Que o erro quanto à omissão de rendimento proveniente de trabalho com vínculo empregatício decorreu de informação prestada pela empregadora que, inicialmente, apresentou Declaração com valor a menor e, posteriormente, apresentou outra, levando o Contribuinte a apresentar retificação em sua DIRPF;
- Que a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício foi por lapso, mas que não gerou crédito tributário, mas mera redução no seu imposto a restituir;
- Que, no tocante aos valores declarados como isento, o Contribuinte vem recebendo e declarando dessa forma a mais de 15 anos, com base em documentação juntada aos autos que comprovam a natureza de sua moléstia. O que é mais, que jamais foi contestada a veracidade das informações, mas meramente da falta de requisito formal; e
- Que a jurisprudência é pacífica, na esfera judicial, que há direito a gozo da isenção independentemente da apresentação de laudo pericial de órgão oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário, vez que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Efetivamente, compulsando os autos percebe-se que a intimação ocorreu em 11/09/2014 (fl. 218), uma quinta-feira, de sorte que o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil subsequente, sexta-feira, 12/09/2014. Nesse caminho, o prazo final para a interposição foi em 11/10/2014, um sábado, postergando-se para o primeiro dia útil subsequente, dia 13/10/2014, segunda-feira.

Acontece que o recurso foi protocolado apenas em 23/10/2014 (fl. 219), não havendo qualquer referencia ou justificativa que prorrogasse o prazo.

Dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Processo nº 11516.723280/2013-67
Acórdão nº **2202-003.986**

S2-C2T2
Fl. 227
